

Tópicos de correção

Exame Finanças Regionais e Locais (Dia)

1. O FEF começa por assentar num mecanismo de partilha de receita fiscal (relativa a uma *pool* de impostos, IRS, IRC e IVA), mas assume, pelos critérios que presidem aos dois fundos em que se desdobra (o FGM e o FCM), uma verdadeira natureza de subvenção – subvenção geral e incondicionada (*'block grant'*).

A participação variável no IRS é tipicamente um mecanismo de partilha de receita fiscal, relativo a um só imposto, o IRS.

O FEF prossegue os objetivos de correção do desequilíbrio financeiro vertical e horizontal – neste último caso, através dos critérios perequativos que presidem à sua distribuição entre municípios do mesmo grau.

A participação variável no IRS tem por objetivos a melhoria da gestão orçamental dos municípios e a promoção da concorrência fiscal (recordar modelo de 'votação com os pés' de Tiebout).

2. A regra da dívida está concretizada no artigo 52.º/1 da Lei 73/2013.

a) Articulação com o regime de saneamento financeiro:

Artigo 58.º/3 da mesma Lei - Caso a dívida total prevista no artigo 52.º se situe entre 2,25 e 3 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores, o município é obrigado a contrair um empréstimo para saneamento financeiro ou a aderir ao procedimento de recuperação financeira previsto nos artigos 61.º e seguintes.

Neste caso, o município pode facultativamente recorrer ao FAM (instituído pela Lei n.º 53/2014), nos termos do artigo 25.º/1 desta Lei.

b) Articulação com o regime de recuperação financeira:

Artigo 61.º/2 da Lei 73/2013:

A situação de ruptura financeira municipal considera-se verificada sempre que a dívida total prevista no artigo 52.º seja superior, em 31 de dezembro de cada ano, a 3 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos últimos três exercícios.

Neste caso, há lugar a recurso obrigatório ao FAM – cf. artigo 24.º da Lei n.º 53/2014.

3. Cf. artigo 227.º/1 al. i) da CRP. Ver ainda al b) do mesmo preceito, para delimitação negativa desse poder.

Concretização do alcance dos poderes tributários nos artigos 57º ss. da Lei de Finanças das RA – poderes extensos que envolvem: poder de criação de impostos novos regionais (com as balizas do artigo 57.º); poder de adaptar elementos essenciais de impostos nacionais (cf. artigo 59.º); poder de criação de impostos acessórios (artigo 58.º); poder de regulamentação (aspetos não essenciais do imposto).

4. Os principais instrumentos de coesão na UE são os Fundos Estruturais (FEDER, FSE e FDEAR) e o Fundo de Coesão. O FSE está expressamente previsto nos artigos 162.º ss. TFUE e o FEDER e o FEDEAR referidos no capítulo sobre política de coesão – artigos 174.º ss. Vide ainda Regulamento (UE) do PE e do Conselho, n.º 1303/2013.

As ajudas concedidas ao abrigo destes Fundos são em regra subvenções específicas e condicionais (*earmarked grants*) e também subvenções comparticipadas.